



PARECER N° , DE 2022

SF/22382.72468-54

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 100, de 2022 (PDC nº
604/2017), da Comissão de Relações Exteriores e
de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do
Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo
da República Federativa do Brasil e o Governo
da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de
fevereiro de 2014.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 100, de 2022, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.*

O texto do Acordo foi remetido à apreciação das casas legislativas por meio da Mensagem Presidencial nº 578, de 20 de outubro de 2016.

Nos termos da exposição de motivos, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Acordo tem o *fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Jamaica, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras.*

SF/22382.72468-54

O Artigo 1 contém definições de termos expressos no texto do Acordo. O termo “autoridade aeronáutica”, por exemplo, se refere, no caso do Brasil, à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no da Jamaica, ao Ministério responsável pela aviação civil e a sua Autoridade de Aviação Civil; ou, em ambos os casos, a qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas.

O Artigo 2 cuida da concessão de direitos, como sobrevoo sem pouso e escalas no território da outra Parte para fins não comerciais.

Já designação e autorização são disciplinadas no artigo seguinte. Cada parte terá o direito de designar por escrito, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação e limitação de autorização e o Artigo 5 determina que leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.

O reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade e de habilitação de licenças é tratado no Artigo 6. Segurança operacional e segurança da aviação são temas, respectivamente, dos Artigos 7 e 8.

O Artigo 9 cuida dos direitos alfandegários e o 10 de taxação. O Acordo prevê que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional.

Segundo o Artigo 11, *cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser oferecida, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.* Na mesma linha, o Artigo 12 estabelece que *os preços cobrados pelos serviços operados com base*



neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.

Os Artigo 13 e 14 disciplinam questões referentes à concorrência e às atividades comerciais.

Código compartilhado; arrendamento de aeronaves; conversão de divisas e remessa de receitas; tarifas aeronáuticas; estatísticas; aprovação de horários; e serviços de apoio no solo são objeto dos Artigos 15 a 21.

Os dispositivos finais cuidam de possibilidade de consultas entre as Partes (artigo 22); emendas (Artigo 23); conformação a acordos multilaterais posteriores que trate de assuntos cobertos por esse Acordo (Artigo 24); solução de controvérsias (Artigo 25); possibilidade de denúncia (Artigo 26); registro junto à OACI (Artigo 27); e entrada em vigor do Acordo (Artigo 28).

O Quadro de Rotas encontra-se anexo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição em exame. De igual modo, não verificamos vícios de constitucionalidade. A proposição atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF) e, ainda, se conforma aos termos do art. 4º, IX, da CF, o qual prevê que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

SF/22382.72468-54



O presente Acordo é mais um entre vários instrumentos internacionais bilaterais firmados pelo Brasil que disciplinam serviços aéreos entre nosso território e o de um ou mais Estados. A criação, por meio do Acordo em exame, de marco legal para os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Jamaica, certamente contribuirá para aproximação entre os dois países signatários, podendo ter reflexos positivos no âmbito da cooperação comercial e de turismo. Promove-se, com isso, a interação dessas nações.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

SF/22382.72468-54